

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ

CONCORRÊNCIA 09/2024

GBR PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n.º 04.016.368/0001-07, com endereço à Rua Professor Atilio Innocenti, n.º 474, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04.538-001, vem, muito respeitosamente, por meio da presente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidas.

1. Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo Estado do Paraná, na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, com a finalidade de contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional para atender a demanda da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Consoante Ata da Segunda Sessão Pública, de 21 de julho de 2025, o Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação deu ciência às Licitantes acerca das médias das pontuações atribuídas pela Subcomissão Técnica quando do julgamento dos Invólucros n.º 1 e n.º 3.

Proclamado o resultado, foi atribuída à ora recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** – Licitante n.º 9 – no que toca ao Invólucro n.º 1, a média de **36,33 pontos**, e quanto ao Invólucro n.º 3, a média de **8,00 pontos**, totalizando **44,33 pontos**.

De acordo com a “Ata com Pontuações Atribuídas para Cada Proposta Técnica e Resultados das Notas Técnicas”, com data de 22 de julho de 2025, foram imputados à **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** o Índice de Pontuação das Propostas Técnicas (IPPT) de **4,52**, e a **18ª colocação** na classificação preliminar.

Na mesma Ata, foi determinada a desclassificação da recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sob o argumento de ter excedido o número máximo de laudas para os subquesitos do Quesito 1.

Com o devido respeito à Subcomissão Técnica, não devem prevalecer o decreto de desclassificação da **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** e as notas que lhe foram atribuídas.

2. A desclassificação de um licitante é, sem dúvida, uma penalidade duríssima, a qual elimina a sua possibilidade de participação no Certame. Há de ser, como todo ato administrativo, fundamentado, razoável e proporcional.

Não obstante, não foi o que ocorreu no presente caso.

O Edital, por si, faz transparecer a excepcionalidade da medida de desclassificação, tanto que dispõe expressamente, no que toca ao tema pertinente da Proposta Técnica, que:

7.2.4.1 Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência, com aplicação de desconto de nota, na forma deste Edital.

A medida não é ordinária e não cabe em situação de equívoco formal, o que pode ser exemplificado por meio do seguinte item do Edital:

7.3.3 Erros no preenchimento da planilha de preços não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Não se pode deixar de mencionar, ainda:

3.3.3 A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, cuidarão para que a interpretação e aplicações das regras estabelecidas neste edital e em seus Anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Pois bem. Retomando a já citada “Ata com Pontuações Atribuídas para Cada Proposta Técnica e Resultados das Notas Técnicas”, temos que assim dispôs:

“Após a Segunda Sessão Pública, em que foram identificadas as propostas técnicas apócrifas, tem-se as seguintes empresas desclassificadas:

- **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA** (licitante nº 9) – desclassificada por exceder o número máximo de laudas para os subquestos do Quesito 1, conforme estipulado nos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3 e 3.2.1.4, todos do Anexo IV do Edital (a teor das avaliações individuais de cada avaliador);”

Por primeiro, ainda que a **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** não tivesse atendido aos nos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3 e 3.2.1.4, do Anexo IV do Edital, requisito que é, a toda evidência, **específico e formal**, temos que, de acordo com os termos do próprio Edital, não haveria justificativa plausível para a sua desclassificação.

Vide item 7.2.4.1, acima transcrito.

Não só nos dizeres do Edital, mas da Lei Federal nº 14.133/2021, a qual rege este Certame, a justificativa dada – vício formal (*exceder o número máximo de laudas para os subquestos do Quesito 1*) – não fundamenta a desclassificação da recorrente:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em segundo lugar, se a **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** não tivesse atendido a este requisito específico, é certo que, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade e da proporcionalidade e em prol da eficiência e do interesse público envolvidos nesta licitação, uma **diligência** poderia ter sido promovida a fim de esclarecer e solucionar a questão.

É o que prevê o Edital:

www.gbr.com.br

Rua Professor Atílio Innocenti, 474 | Conj. 1006 | Itaim Bibi - SP | Cep: 04538-001 | Tel. 3047-2400

13.3 É facultada à Comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

13.8 A Comissão poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres.

Porém, nenhuma diligência foi promovida.

Em terceiro lugar, observando o Edital como um todo, temos a previsão de situações específicas (em itens específicos) que levariam à desclassificação do licitante. No entanto, nenhuma delas foi citada na referida “Ata com Pontuações Atribuídas para Cada Proposta Técnica e Resultados das Notas Técnicas”, o que denota ausência de fundamentação legal para o ato, em prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório. A menção feita diz respeito aos itens supostamente descumpridos, os quais não preveem desclassificação como reprimenda.

É de se destacar que, no que refere à proposta técnica, conforme Edital, há previsão expressa acerca das situações que ensejam a desclassificação:

7.2.4 Será desclassificada a Proposta Técnica que:

- a) não alcançar, no total, a nota mínima de 35 (trinta e cinco) pontos;**
- b) obtiver pontuação zero em quaisquer dos quesitos sobre a proposta para o tema do exercício criativo e avaliação de experiência/capacidade dos recursos humanos, referidos nos itens 4.5 e 4.6 do Anexo IV;**
- c) for formulada por licitantes participantes de cartel, conluio ou qualquer acordo colusivo voltado a fraudar ou frustrar o caráter competitivo do presente certame licitatório;**
- d) apresentar informação que permita, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2.**

7.2.4.1 Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência, com aplicação de desconto de nota, na forma deste Edital.

A **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** não incorreu em nenhuma destas situações e, se *excedeu o número máximo de laudas para os subquestos do Quesito 1*, incorreu equívoco de menor monta e de cunho formal, o qual não enseja desclassificação.

Por fim, cabe destacar que houve excedente de mera meia página no plano de ação. Não se trata, por si, de desrespeito aos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2, 3.2.1.3 e 3.2.1.4, do Anexo IV do Edital, como afirma a “Ata com Pontuações Atribuídas para Cada Proposta Técnica e Resultados das Notas Técnicas”, e não autoriza a desclassificação da recorrente, conforme norma editalícia (como visto acima).

Requer que o recurso seja provido para que seja cassada a desclassificação da **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**

3. Quanto às notas atribuídas à recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, temos que o resultado não deve prosperar, eis que não reflete a realidade ou mesmo a justa análise dos Invólucros conforme os parâmetros estabelecidos pelo Edital. Não se observou, ademais, os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, tampouco o da **vinculação ao edital**, que regem as licitações e os contratos administrativos, de acordo com o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, acima mencionado.

É imperiosa, portanto, a reforma do referido resultado para que seja atribuída à recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** a quantidade de pontos que lhe cabe, de forma justa e adequada segundo os parâmetros editalícios, a qual é superior ao que lhe foi atribuído. Vejamos.

No que toca ao Invólucro nº 3, de acordo com a planilha de Classificação Preliminar – Notas das Propostas Técnicas, foi atribuída à **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** a pontuação de **8,00**.

A Subcomissão Técnica, ao proceder com a análise do Invólucro nº 3, não considerou nenhum dos profissionais apresentados pela recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** A nota quanto ao tema foi zerada, sob o argumento de que os *experts* não teriam registros em carteira de trabalho.

Por primeiro, trata-se de exigência que não consta expressamente no Edital. As normas previstas no Edital, vale destacar, na forma do já citado art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, vinculam as partes. As que não estão previstas, não vinculam.

Vejamos o que demanda a norma editalícia:

3.4 A experiência, capacidade de atendimento, perfil e habilidades dos profissionais da licitante (Invólucro nº 3) serão demonstradas a partir da experiência e capacitação dos recursos técnicos e humanos necessários à prestação de serviços objeto da presente licitação:

3.4.1 Para a execução dos serviços, a licitante deverá possuir, em seu quadro de pessoal, profissionais qualificados em número suficiente ao desenvolvimento das atividades relacionadas no item 3.4, tendo em vista as especificações qualitativas e quantitativas do objeto.

3.4.1.1 A licitante deverá comprovar, por meio idôneo, compromisso atual da equipe declarada, que pode se dar mediante declaração de disponibilidade firmada pelo representante legal ou procurador da licitante.

3.4.1.2 A formação técnica da equipe de profissionais da licitante será avaliada com fundamento na:

a) formação acadêmica, de ensino superior completo, a ser comprovada por meio de diploma ou certificado de curso de nível superior, no original ou cópia autenticada, reconhecido pelo Ministério da Educação, em Comunicação Social, preferencialmente com habilitação em jornalismo; e

b) na experiência profissional, exposta por meio de currículo de cada profissional, devidamente acompanhado dos documentos comprobatórios das qualificações (formação acadêmica e experiência profissional) neles consignadas, por meio de certificados, declarações de tomadores de serviço, carteira de trabalho, contratos de prestação de serviço ou qualquer outro documento hábil, os quais devem ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada.

3.4.2 A quantidade dos profissionais necessários para a correta e adequada execução dos serviços a serem realizados será apontada pela licitante, que deverá considerar:

a) a execução dos serviços em padrão de elevada qualidade; b) a obediência aos perfis indicados para a prestação dos serviços no item 4.6 deste Anexo IV;

c) as atividades indicadas no objeto e a estimativa de horas/atividade discriminadas, item a item, de forma a garantir uma prestação de serviços de forma eficaz.

3.4.3 A proposta técnica deverá considerar no dimensionamento da capacidade de atendimento a ser descrita:

3.4.3.1 a necessidade do interessado na licitação por intermédio da SECOM, na qualidade de participante do SICOM e face às necessidades supervenientes e prementes já descritas no Termo de Referência deste Edital, de trabalhar a partir de um planejamento estratégico de Assessoria de Comunicação Institucional, bem como a necessidade de um planejamento de atendimento aos veículos de comunicação, consoante objeto deste edital.

3.4.3.2 o atendimento, em caráter permanente, mesmo em forma de plantão, considerando-se eventual necessidade de atendimento emergencial em período noturno, feriados e fins de semana; 3.4.3.3 a apresentação de relatórios e demonstrativos sistemáticos da contratada para os serviços prestados por ela, de forma rotineira e organizada, bem como a demonstração dos resultados obtidos.

3.4.4 A licitante deverá apresentar documento subscrito por seu representante legal indicando:

a) relação nominal dos principais clientes atendidos pela licitante, mencionando o período de atendimento;

b) as instalações, a infraestrutura e os recursos materiais disponíveis para a execução do contrato, bem como todo o suporte administrativo inerente às atividades a serem executadas;

c) a sistemática de atendimento, com a descrição das atividades a serem cumpridas pelo prestador de serviços, delimitando as atividades de cada membro da equipe, considerando os perfis indicados e de forma resumida, incluídos os prazos a serem cumpridos em condições normais da prestação de serviços, e em atendimentos emergenciais e, ainda, declaração de disponibilidade para cada atendimento solicitado, na forma aqui delineada;

d) a quantificação e qualificação dos profissionais da equipe que colocará à disposição para execução do contrato, sob forma de currículo resumido (no mínimo: nome, formação e experiência, além de qualificação técnica), descrevendo-se as áreas de atuação, tais como redação, edição, revisão de texto, editoria nas áreas de política, economia, assuntos da cidade ou similares, produção de veículos de comunicação, como, por exemplo, rádio e TV, produção gráfica, mídia e atendimento técnico e administrativo e

demais áreas concernentes, como especificado nos perfis constantes desta proposta técnica.

3.4.5 A equipe de profissionais submetida a julgamento pela licitante exigirá que, caso seja vencedora do certame, na execução do respectivo contrato, necessariamente, haja participação direta e pessoal dos profissionais correspondentes. Isto dará cumprimento ao previsto no art. 38 da Lei nº 14.133/2021.

3.5 O número de profissionais apresentado pela licitante deverá ser adequado às necessidades de atendimento a trabalhos concomitantes, mantendo-se o padrão de qualidade exigido. A quantificação/qualificação dos profissionais apresentados para esta prestação de serviços deverá ser feita e será de inteira responsabilidade da licitante, considerando o real e efetivo dimensionamento quantitativo dos profissionais que entenda compatíveis para o perfeito cumprimento das obrigações e do objeto da presente licitação.

3.6 Deverá ser entregue junto com a documentação de qualificação técnica uma lista detalhada de informações sobre os recursos tecnológicos que a empresa disponibilizará, caso seja contratada.

Inexiste tal demanda por parte do Edital.

Constata-se, portanto, que a **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** sofreu reprimenda, tendo sido diminuída a sua pontuação, por supostamente ter descumprido algo que sequer é exigido pelo Edital.

Em seguida, destacamos uma vez mais que, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da razoabilidade e da proporcionalidade e em prol da eficiência e do interesse público envolvidos nesta licitação, uma **diligência** poderia ter sido promovida a fim de esclarecer e solucionar a questão.

É o que prevê o Edital:

13.3 É facultada à Comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

13.8 A Comissão poderá, no interesse público, relevar faltas meramente formais que não comprometam a lisura e o real conteúdo da proposta, podendo promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório, inclusive solicitar pareceres.

3.3.3 A Comissão Especial de Licitação e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, cuidarão para que a interpretação e aplicações das regras estabelecidas neste edital e em seus Anexos busquem o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Porém, nenhuma diligência foi promovida.

Trata-se de questão meramente formal que poderia ter sido sanada por meio da ferramenta prevista da diligência.

Houve claro excesso na preocupação com o caráter formal, em afronta ao Edital e em prejuízo do interesse público.

A **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** apresentou uma equipe extremamente capacitada e de excelência, com vários profissionais de Curitiba, todos com vasta experiência inclusive e que, inclusive, já trabalhou no governo. Nada disso foi considerado.

O resultado, portanto, não pode prevalecer.

Não é admissível que a recorrente sofra um prejuízo tão grave e substancial em decorrência de pontuação aquém do que lhe é devido e que não haja fundamentação legítima para tanto. Caso contrário, haverá violação ao direito de defesa, ao devido processo legal e ao contraditório, além da ofensa ao próprio Certame.

A Subcomissão Técnica, vale dizer, não está dispensada de fundamentar validamente suas deliberações, ainda mais quando consideramos as suas possíveis e graves implicações, como neste caso.

O julgamento em questão representa um prejuízo absurdo à recorrente.

Pelo exposto, requer a recorrente **GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.** que o presente recurso seja CONHECIDO E PROVIDO para que, primeiramente, seja afastada a sua desclassificação, sendo mantida no Certame e, em segundo lugar, seja o resultado do julgamento reformado e a pontuação atribuída à licitante seja exasperada, esperando-se que ao máximo.

PEDE DEFERIMENTO.

São Paulo, 25 de julho de 2025.

Bruno Marcelo Rennó Braga

Bruno Marcelo Rennó Braga (25 de julho de 2025 17:09:14 ADT)

GBR PARTICIPAÇÕES LTDA.